

Processo TC-018.331/2015-7 (com 28 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO (gestão 2009/2012, peça 1, p. 126), instaurada em decorrência da impugnação total das despesas relativas ao Convênio 1.823/2009 (Siconv 727172), celebrado entre a União/Ministério do Turismo e a referida municipalidade, em 23/12/2009, no valor total de R\$ 125.000,00 (concedente: R\$ 120.000,00, convenente: R\$ 5.000,00), com vistas à realização do projeto intitulado “Feliz Ano Novo - Vila Boa 2010” (peça 1, pp. 42/59).

O plano de trabalho definiu as seguintes etapas/metapas (peça 1, pp. 14/6):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Banda de renome regional Dy Bobeira	14.500,00
Banda de renome regional Banda Pileke	20.000,00
Banda de renome nacional Banda Mitie do Brasil	40.000,00
Infraestrutura Telão	2.000,00
Infraestrutura Sonorização	12.000,00
Infraestrutura Iluminação	10.000,00
Infraestrutura Palco	15.000,00
Infraestrutura Barricada	2.000,00
Infraestrutura Tendões	5.000,00
Infraestrutura Gerador	3.000,00
Infraestrutura Banheiro Químico	1.500,00
TOTAL	125.000,00

A vigência do ajuste estendeu-se até 29/3/2010, com prazo para prestar contas até 29/4/2010, e os recursos federais (R\$ 120.000,00) foram creditados na conta específica no dia 22/1/2010 (peças 1, pp. 61/2 e 135, e 24, p. 89).

Com base no Relatório de TCE 747/2014 (peça 1, pp. 109/13), a Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná – Secex/PR promoveu a citação do sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito (peças 6/15), pelo valor total repassado, em virtude da não apresentação da documentação comprobatória da efetiva realização, com recursos federais, do evento “Feliz Ano Novo - Vila Boa 2010”, encaminhando-lhe, a título de subsídio à defesa, cópia da Nota Técnica de Análise 994/2012 (peça 1, pp. 67/71), cujos apontamentos foram reproduzidos na instrução à peça 3, a saber (grifos no original):

OBJETO DA RESSALVA	SOLICITA-SE
Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO)	O RCO encaminhado (fl. 10) foi preenchido da forma incorreta, visto que não apresentou detalhamento das ações programadas/executadas (campos 8.1.1 e 8.1.2), conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.
Relatório de Execução Físico- Financeira (REFF)	O REFF apresentado (fl. 5) foi preenchido da forma incorreta, visto que não apresentou detalhamento das

OBJETO DA RESSALVA	SOLICITA-SE
	etapas/fases, bem como das respectivas quantidades, conforme previsto no Plano de Trabalho aprovado.
<p>Apresentações artísticas musicais:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Banda Dy Bobeira; 2. Banda Pileke; 3. Mitie do Brasil. 	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), de forma a comprovar a realização das apresentações artísticas no evento proposto. Ressalte-se que, no caso da comprovação por imagens, o material comprobatório deverá conter registros, em plano aberto , com a respectiva data e identificação (nome da banda) dos itens que se pretende comprovar, além de trazer elementos pelos quais seja possível verificar a execução física da ação especificamente na localidade e evento objeto do convênio.
<p>Itens de Infraestrutura:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Banheiro químico; 2. Gerador de 180 kva; 3. Locação de tendas; 4. Locação de iluminação; 5. Fechamento (100m); 6. Palco 12x10m; 7. Sonorização; 8. Telão. 	Encaminhar fotografia e/ou filmagem de cada item listado no Plano de Trabalho. Para comprovação do gerador, sugere-se encaminhar declaração da empresa fornecedora de energia elétrica atestando que não houve fornecimento para o evento. No caso dos banheiros químicos, sugere-se encaminhar declaração da empresa responsável pela coleta de dejetos, a fim de se comprovar a presença e a quantidade dos mesmos.
Declaração de realização do evento	Encaminhar declaração, original e em papel timbrado, do Conveniente atestando a realização do evento.
Declaração de exibição do vídeo institucional	Encaminhar declaração ou comprovação de que, durante o evento apoiado pelo MTur, foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.
Declaração de gratuidade	Encaminhar declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não do(s) evento(s) apoiado(s) pelo MTur e, em caso de cobrança de valores (venda de ingressos), que especifique a destinação da verba eventualmente arrecadada ou comprove seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional.
Declaração de autoridade local	Encaminhar declaração de Autoridade local, que não seja o Conveniente, atestando a realização do evento. No caso de membro da Câmara Municipal, é válida somente declaração emitida pelo presidente da Casa.
Declaração - outros patrocinadores	Encaminhar declaração atestando a existência ou não de outros patrocinadores do evento. Caso tenha havido patrocínio, o conveniente deve informar o nome dos patrocinadores, além do montante arrecadado e as despesas custeadas.

Ante a revelia do responsável, a unidade técnica propôs, em essência, a condenação em débito do sr. Waldir Gualberto de Brito (valor histórico: R\$ 120.000,00, data de origem: 20/1/2010) e a aplicação de multa proporcional ao valor do dano (peças 17/9).

Em face dessa proposta, o Ministério Público de Contas (peça 20) ponderou que, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, a prestação de contas deve ser examinada sob os aspectos técnico (execução física e atingimento dos objetivos do convênio) e financeiro (correta e regular aplicação dos recursos).

Nesse sentido, considerando que o Ministério do Turismo, no caso concreto, ante a reprovação da prestação de contas pela área técnica, não analisara a execução financeira do ajuste (peça 1, pp. 78/88), o MP de Contas propôs a promoção de diligência junto ao ministério, com vistas à obtenção de cópia da íntegra da prestação de contas aduzida, medida que contou com o aval de Vossa Excelência (peça 21) e que resultou na documentação juntada à peça 24.

Após exame dos elementos trazidos ao processo, a unidade técnica relatou os fatos, teceu as considerações que seguem e formulou a respectiva proposta de encaminhamento (peça 26):

a) a documentação relativa à prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito consta da peça 24, pp. 65/100, na qual se destacam:

a.1) relação de pagamentos efetuados (peça 24, p. 68);

a.2) conciliação bancária não preenchida (peça 24, p. 70);

a.3) procedimento licitatório, contratação e pagamento da infraestrutura do evento (peça 24, pp. 73/88);

a.4) extratos bancários (peça 24, pp. 89/91);

a.5) procedimento licitatório, contratação e pagamento dos *shows* artísticos (peça 24, pp. 73/88);

b) apesar de os recursos somente terem sido transferidos cerca de três semanas após a realização do evento, a análise dos extratos bancários (peça 24, p. 89) evidencia que houve nexo de causalidade entre os recursos repassados e os cheques emitidos (peça 24, pp. 85 e 99), em consonância com as notas fiscais apresentadas (peça 24, pp. 84 e 98);

c) todavia, o pagamento mediante a emissão de cheques não era permitido pelo ajuste, o qual exigia, obrigatoriamente, a realização de depósitos em conta bancária (peça 1, pp. 49/50):

“CLÁUSULA SÉTIMA – DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA ESPECÍFICA E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

(...)

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da União, previsto no *caput* desta Cláusula, estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o *caput* desta Cláusula serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação da conta bancária específica deste Convênio;

II - pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços; e (grifou-se)

III - transferência das informações relativas à movimentação da conta bancária a que se refere o inciso I deste parágrafo ao SIAR e ao SICONV, em meio magnético, a ser providenciada pela instituição financeira em que foi aberta a conta específica.”

d) além disso, não consta da prestação de contas a existência de recibo ou de documento congênere capaz de comprovar o efetivo recebimento do cachê pelos artistas ou por seus representantes, o que, por si só, implicaria a imputação de débito ao responsável com o consequente julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que impede o estabelecimento do nexo causal entre os recursos transferidos e os serviços artísticos prestados (Acórdãos 11.867/2018, 5.823/2018 e 6.328/2018, todos da 1ª Câmara);

e) outrossim, os atestados de exclusividade utilizados para justificar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (peça 24, pp. 94/7), eram restritos aos dias e à localidade do evento, e não contratos de exclusividade, o que caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, por não atender aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 4.714/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, e 1.435/2017-Plenário, Relator Vital do Rêgo);

f) diante do exposto, não somente inexistem elementos capazes de justificar a regular execução física, conforme consignado na Nota Técnica de Análise MTur 994/2012 (peça 1, pp. 67/71), como também não há elementos capazes de comprovar a regular execução financeira do convênio;

g) dessa forma, considerando a reprovação da execução física do ajuste indicada na Nota Técnica de Análise 994/2012, a ausência de elementos capazes de comprovar a regular execução financeira do convênio, o silêncio do responsável, a inexistência de elementos que demonstrem a boa-fé do sr. Waldir e a inocorrência de outras excludentes de culpabilidade, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do responsável pelo débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos termos a seguir:

“30.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, prefeito municipal de Vila Boa/GO, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

30.2. julgar irregulares as contas do Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, ex-prefeito municipal de Vila Boa/GO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir discriminada, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
120.000,00 (D)	20/1/2010

Valor atualizado monetariamente até 1/11/2018: R\$ 202.092,00

30.3. aplicar ao Sr. Waldir Gualberto de Brito, CPF 416.306.961-53, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

30.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

30.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, cujo valores mensais devem ser atualizados monetariamente, devendo incidir, sobre cada valor mensal **relativo ao débito**, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

30.6. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

II

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas tem por necessária a citação

complementar do sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito (gestão 2009/2012), a fim de que também constem do chamamento todas as irregularidades afetas à execução financeira do ajuste.

Essa medida é importante porque, além de dar mais consistência à oportuna deliberação do TCU, a qual terá maior fidelidade aos fatos, obrigará o responsável, no caso de condenação e de eventual recurso, a comprovar a regularidade total da execução física e da execução financeira nos moldes pactuados, e não apenas a realização do evento em si.

O MP de Contas entende não estar comprovado o nexo de causalidade, haja vista que:

a) o pagamento às empresas Satélite Promoções e Comércio Ltda. - ME (*shows*, R\$ 74.500,00, Carta Contrato 278/2009, peça 24, pp. 92/3) e F&C Serviços e Comércio Ltda. (infraestrutura, R\$ 50.500,00, Contrato 279/2009, peça 24, pp. 73/83) mediante cheques compensados (peça 24, pp. 68 e 89) contrariou o disposto na Cláusula Sétima, §§ 1º e 2º, inciso II, do convênio, a qual exigia pagamentos realizados exclusivamente mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e dos prestadores de serviços (peça 1, pp. 49/50);

b) a relação de pagamentos (peça 24, p. 68) evidencia dispêndios em favor das empresas Satélite e F&C em valores e datas compatíveis com os cheques emitidos (peça 24, pp. 85 e 99), com as notas fiscais (peça 24, pp. 84 e 98) e com os débitos no extrato bancário (peça 24, p. 89), contudo, no que se refere aos *shows*:

b.1) não consta da prestação de contas recibo ou documento congênere capaz de comprovar o efetivo recebimento do cachê pelos artistas ou por seus representantes (v.g., Acórdãos 11.867/2018, 6.328/2018 e 5.823/2018, todos da Primeira Câmara);

b.2) os atestados de exclusividade utilizados para justificar a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação (peça 24, pp. 94/7):

b.2.1) são restritos aos dias e à localidade do evento, e não contratos de exclusividade, o que caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, por não atender aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 4.714/2018-2ª Câmara e 1.435/2017-Plenário);

b.2.2) não estão devidamente registrados em cartório (item 9.2.3.2 do Acórdão 1.435/2017-Plenário);

b.3) no plano de trabalho (peça 1, p. 14), as bandas de renome regional indicadas são Dy Bobeira (R\$ 14.500,00), Pileke (R\$ 20.000,00) e Mitiê do Brasil (R\$ 40.000,00), todavia, a NF 157, emitida pela Satélite Promoções e Comércio Ltda. – ME em 21/1/2010, no valor total de R\$ 74.500,00 (peça 24, p. 98), aponta as apresentações artísticas de Dy Bobeira (R\$ 14.500,00), Só para Xamegar (R\$ 35.000,00) e Jhonny e Rahony (R\$ 25.000,00). No Relatório de Cumprimento do Objeto (peça 24, pp. 66 e 72), consta registro de que foram realizados *shows* artísticos com as bandas Só para Chamegar, Jhonny e Rahony e Só de Bobeira.

III

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela restituição do processo à unidade técnica, com vistas à citação complementar do sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito de Vila Boa/GO, pelo valor total transferido (R\$ 120.000,00, data de origem: 22/1/2010, peça 24, p. 89), desta feita em razão das irregularidades indicadas nas alíneas “a” a “b.3”, *supra*.

O MP de Contas alerta que, no ofício de citação a ser encaminhado ao responsável, devem ser apresentados todos os dados indispensáveis à caracterização da origem das irregularidades apuradas, nos termos da Súmula TCU 98, evitando descrições genéricas, de forma a possibilitar o adequado exercício da ampla defesa.

Sucessivamente, em atenção ao art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, caso Vossa Excelência não tenha por pertinente a medida saneadora alvitada, sugerem-se os seguintes ajustes no encaminhamento à peça 26, item 30:

a) no subitem 30.2, excluir a menção ao § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, por se tratar de condenação individual, e retificar a data de origem do débito para 22/1/2010 (extrato bancário à peça 24, p. 89);

b) encaminhar cópia da deliberação que sobrevier à Superintendência Regional do

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Departamento de Polícia Federal no Distrito Federal, a título de subsídio à instrução do Inquérito Policial 501/2013-4 SR/DPF/DF – DELEFIN, ante a solicitação de informações à peça 24, p. 173.

Brasília, em 22 de novembro de 2018.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador